



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 24 de outubro de 2022  
(OR. en)

13980/22

EF 316  
ECOFIN 1086  
DELECT 193

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	24 de outubro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2022) 7536 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO, de 21.10.2022, que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 estabelecendo medidas de emergência temporárias relativamente aos requisitos em matéria de garantias

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 7536 final.

Anexo: C(2022) 7536 final



Bruxelas, 21.10.2022  
C(2022) 7536 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 21.10.2022**

**que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 estabelecendo medidas de emergência temporárias relativamente aos requisitos em matéria de garantias**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

A recente evolução a nível político e do mercado conduziu a um agravamento significativo dos preços e da volatilidade nos mercados da energia, que desencadeou aumentos substanciais das margens das contrapartes centrais (CCP) para cobrir as exposições conexas. Estes aumentos das margens criaram tensões de liquidez nas contrapartes não financeiras, que normalmente dispõem de menos ativos, e de menor liquidez, para cumprir os requisitos de margem, forçando-as a reduzir as suas posições ou a deixá-las inadequadamente cobertas, expondo-as a novas variações de preços.

Em 13 de setembro de 2022, a Comissão solicitou à ESMA que analisasse a conveniência de alterar temporariamente as disposições de nível 2 aplicáveis, nomeadamente o Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (EMIR) no que diz respeito aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais, com o objetivo de aliviar em parte a pressão exercida sobre as contrapartes não financeiras, mantendo simultaneamente o objetivo global do EMIR que consiste em preservar a estabilidade financeira. Em 22 de setembro de 2022, a ESMA respondeu à Comissão delineando propostas concretas para facilitar o funcionamento dos mercados financeiros e energéticos europeus e aliviar a pressão de liquidez sobre as contrapartes não financeiras que atuam nos mercados regulamentados do gás e da eletricidade que são compensadas em CCP sediadas na UE.

O relatório da ESMA que se seguiu à sua resposta inicial apresenta um projeto de alterações das normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013, que haviam sido elaboradas pela ESMA nos termos do artigo 46.º, n.º 3, do EMIR, a fim de alargar temporariamente o conjunto de garantias elegíveis para passar a abranger as garantias bancárias não suportadas por garantias reais, para as contrapartes não financeiras que atuam como membros compensadores; e as garantias públicas, para todos os tipos de contrapartes. A Comissão recorda que as garantias públicas têm de ser concedidas em conformidade com o enquadramento da União para os auxílios estatais.

Estas alterações são temporárias e cessam 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento delegado da Comissão. No entanto, em função da evolução da situação dos mercados de derivados energéticos, a Comissão está disposta a solicitar à ESMA que pondere uma prorrogação destas medidas temporárias.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

A ESMA não realizou consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação, tendo em conta a especial urgência da questão, tal como permitido pelo artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 (Regulamento ESMA).

Nos termos do artigo 46.º, n.º 3, do EMIR, a ESMA consultou a EBA, o CERS e o SEBC. Sempre que pertinente, a ESMA teve igualmente em conta as informações publicamente disponíveis provenientes de um conjunto diversificado de fontes do setor. O Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados (SMSG) também não foi consultado devido à urgência da questão, tal como previsto no artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento ESMA.

O presente regulamento de alteração baseia-se no relatório final enviado pela ESMA à Comissão em 14 de outubro de 2022.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

O ato delegado introduz uma alteração ao Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão.

O artigo 1.º altera os artigos 39.º e 62.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais, bem como o seu anexo I, do seguinte modo:

- O artigo 39.º é alterado a fim de permitir temporariamente a utilização de garantias públicas, como especificado no anexo I;
- O artigo 62.º é alterado a fim de permitir temporariamente a utilização de garantias bancárias não suportadas, ou apenas parcialmente suportadas, por garantias reais;
- O anexo I é completado com uma secção 2-A, que permite a utilização, em condições estritas, de garantias públicas.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 21.10.2022

## que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 estabelecendo medidas de emergência temporárias relativamente aos requisitos em matéria de garantias

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 46.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão<sup>2</sup> estabelece normas técnicas de regulamentação relativamente aos requisitos que se aplicam para as contrapartes centrais (CCP) aceitarem garantias de elevada liquidez com riscos de crédito e de mercado mínimos.
- (2) A recente evolução a nível político e do mercado conduziu a um agravamento significativo dos preços e da volatilidade nos mercados da energia, que desencadeou um aumento substancial das margens das CCP para cobrir as exposições conexas. Esses aumentos das margens criaram tensões de liquidez nas contrapartes não financeiras, que normalmente dispõem de menos ativos, e de menor liquidez, para cumprir os requisitos de margem. Consequentemente, as contrapartes não financeiras foram forçadas a reduzir as suas posições, ou a deixar de as cobrir adequadamente, expõe-se desse modo a novas variações de preços.
- (3) A fim de assegurar o bom funcionamento dos mercados financeiros e da energia da União, nas atuais circunstâncias, e de aliviar a pressão em termos de liquidez sobre as contrapartes não financeiras que atuam nos mercados regulamentados do gás e da eletricidade que são compensadas em CCP estabelecidas na União, o conjunto de garantias elegíveis à disposição dos membros compensadores não financeiros deve ser temporariamente alargado, passando a incluir garantias bancárias não suportadas por garantias reais.
- (4) A fim de conter as tensões de liquidez observadas nos mercados de derivados energéticos, as garantias emitidas ou suportadas por entidades públicas devem também ser consideradas garantias elegíveis para as contrapartes financeiras e não financeiras por parte da CCP, uma vez que essas garantias têm um baixo risco de crédito de

<sup>1</sup> JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

<sup>2</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais (JO L 52 de 23.2.2013, p. 41).

contraparte e são irrevogáveis e incondicionais, podendo ser honradas dentro do período de liquidação da carteira do membro compensador em situação de incumprimento, apresentando por conseguinte um risco de liquidez limitado.

- (5) Os riscos relacionados com um alargamento do conjunto de garantias elegíveis para incluir as garantias bancárias não suportadas por garantias reais e as garantias públicas deverão ser pouco expressivos, uma vez que esse alargamento estaria sujeito às salvaguardas em matéria de gestão de riscos da CCP, continuando a aplicar-se todos os outros requisitos pertinentes estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 deve ser alterado em conformidade.
- (7) A fim de limitar ainda mais os riscos associados à aceitação, como garantia, de garantias bancárias não suportadas por garantias reais, para membros compensadores não financeiros, e de garantias públicas, para membros compensadores financeiros e não financeiros, essas medidas deverão ser de natureza temporária e concedidas por um período de 12 meses, proporcionando um alívio aos participantes no mercado e incentivando-os a regressar aos mercados.
- (8) Tendo em consideração a recente evolução do mercado, é necessário alargar, o mais rapidamente possível, o conjunto de garantias elegíveis à disposição dos membros compensadores não financeiros. O presente regulamento deve, pois, entrar em vigor com carácter de urgência.
- (9) O presente regulamento baseia-se num projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado à Comissão pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), após consulta da Autoridade Bancária Europeia, do Comité Europeu do Risco Sistémico e do Sistema Europeu de Bancos Centrais.
- (10) A ESMA não realizou consultas públicas abertas sobre o projeto de normas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, nem analisou os seus potenciais custos e benefícios, uma vez que tal seria altamente desproporcionado relativamente ao âmbito e ao impacto das alterações a adotar, tendo em conta o carácter de urgência e o âmbito limitado das modificações propostas. Dada a urgência da situação, a ESMA não solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>. O Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados será informado desse facto nos termos da referida disposição,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

O Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 39.º, é aditado um segundo parágrafo, com a seguinte redação:

*«Até [OP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], para efeitos do artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE)*

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

n.º 648/2012, as garantias públicas que satisfaçam as condições estabelecidas no anexo I devem ser consideradas garantias de elevada liquidez.»;

(2) No artigo 62.º, segundo parágrafo, é aditada a seguinte frase:

«Todavia, a secção 2, n.º 1, alínea h), do anexo I não é aplicável no que diz respeito às operações sobre instrumentos derivados a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alíneas b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 entre [OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento] e [OP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].»;

(3) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

#### *Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21.10.2022

*Pela Comissão,  
A Presidente  
Ursula VON DER LEYEN*